



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7763**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Athos Mameluque Mota

**Data:** 30/06/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 074/2009. Dispõe sobre a realização de "Feiras Itinerantes" intermunicipais e interestaduais no município de Montes Claros e contém outras providências. (Referente à Lei nº 4.158, de 07/10/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 9.4

**Posição:** 14

**Número de folhas:** 14

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
ct: 9.4  
ordem: 14  
nº fes: 12

85/2009



15.09.2009

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI N° 074/2009

### AUTOR:

Ver. Athos Mameluque Mota

### ASSUNTO:

Dispõe sobre Feiras Itinerante e Contém Outras Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 30/06/2009

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 2 - EM 15.09.2009
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup>

74

/ 2009

## Dispõe sobre Feiras Itinerantes e contém outras disposições.

O Povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A realização de Feiras Itinerantes Intermunicipais ou interestaduais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º.** Classificam-se como Feiras Itinerantes Intermunicipais ou interestaduais as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, com expositores originários de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados, em área pública ou privada.

**§ 1º.** Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infra-estrutura para tal fim.

**§ 2º.** Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

**§ 3º** Considera-se "Stand" área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

**§ 4º** Os produtos manufaturados deverão conter etiquetas de identificação do produto conforme lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º.** O requerimento do alvará de funcionamento deverá ser protocolado com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias programada para o início do evento).

**Art. 4º.** Não será permitida a realização das Feiras Itinerantes no período de 30 (trinta) dias que antecedem as seguintes datas comemorativas:

I – Dia das Mães;

II – Dia dos Namorados;

III – Dia dos Pais;

IV – Dia das Crianças;

V – Natal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 5º** Fica proibida a instalação de Feiras Itinerantes, em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive em praças, ruas e calçadas;

**Art. 6º** Excetua-se das proibições contidas nos artigos 4º e 5º a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades e associações de classes representativas do comércio e da indústria localizado no Município de Montes Claros, com objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de bens, produtos e serviços.

**Art. 7º.** Para a realização de Feiras Itinerantes em locais previstos no § 2º do art. 2º desta Lei deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

**I** — apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Certificados de Vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

**II** — o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências; devendo ter no mínimo duas saídas.

**III** — o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

**IV** — a Feira Itinerante deverá colocar à disposição de eventuais expositores de Montes Claros, espaço, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

**§ 1º.** Consideram-se expositores locais para os fins do inciso IV do art. 7º aqueles estabelecidos em Montes Claros por mais de **180** (cento e oitenta) dias.

**§ 2º.** O espaço a que se refere o inciso IV do art. 7º deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

**§ 3º** Quando da realização de feiras cujos expositores forem locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Montes Claros.

**Art. 8º.** As Feiras Itinerantes terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 12:00 h (doze horas) às 22:00 h (vinte e duas horas).

**Art. 9º.** A Feira Itinerante somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, devendo, no entanto, anexar ao pedido do Alvará, cópias do(s) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos empreendedores interessados no evento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 10.** Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na Feira Itinerante Intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Montes Claros, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da Feira Itinerante Intermunicipal, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

**Art. 11.** Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

**I** — cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

**II** — cópia autenticada do estatuto social e da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

**III** — cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Montes Claros ou do Município de origem e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais; ou do estado de origem.

**IV** — Certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem emitida dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovar o funcionamento regular da empresa.

**V** — Certidão negativa de débitos federais, do Estado de Minas Gerais e do estado de origem, do Município de Montes Claros e ou do Município de origem, da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

**VI** — Comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 200 UFM (duzentas unidades Fiscais do Município) para a empresa promotora e de 20 UFM para cada empresa participante;

**VII** — Certidões negativa de denúncia no PROCON do Município de Montes Claros e do Município e Estado de origem da empresa.

**VIII** — Relação nominal das empresas expositoras com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros em Montes Claros;

**IX** — Brigada de incêndio com capacidade técnica reconhecida pelo Corpo de Bombeiros em Montes Claros;

**X** — Seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos freqüentadores, com apólices quitadas;

**XI** — Sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área do imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**XII** — “*Lay-out*” da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada “*stand*”, ou ponto de venda e estacionamento na proporção de 10 (dez) vagas para cada unidade de venda.

**XIII** – Protocolo de pedido da licença da Vigilância Sanitária.

**XIV** – Comprovante de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD, quando houver execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma, no local.

**XV** – Memorial descritivo da área de estacionamento, com número de vagas, e segurança.

**XVI** – Laudo de segurança expedidos pelas Polícias Civil e Militar, quando for o caso.

**XVII** – Certificação do INMETRO dos produtos a serem expostos conforme a legislação penitentes a cada categoria.

§ 1º: Deverão ser apresentados os comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados com notas fiscais visadas pela Administração Fazendária local, com até 3 (três) dias da realização do evento.

§ 2º: Deverão ser observadas as normas do Código Municipal de Saúde e demais Leis pertinentes quanto da existência de produtos alimentares e derivados.

**Art. 12.** Quando forem realizadas feiras em áreas privadas, além das exigências elencadas no art. 10, as empresas promotoras deverão apresentar:

**I**— autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

**II**— certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;

**III** — cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

**IV** - certidão atualizada com no máximo 15 (quinze) dias do registro e regularidade do imóvel junto ao Município.

**V** – a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel.

**Art. 13.** O funcionamento de Feiras Itinerantes em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFM's, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Parágrafo Único.** - As mesmas penas se aplicam aumentadas de 2/3 (dois terços), se a autorização se der para a realização de Feira Artesanato, conforme Lei federal ou estadual, e os produtos comercializados não forem de fabricação própria artesanal.

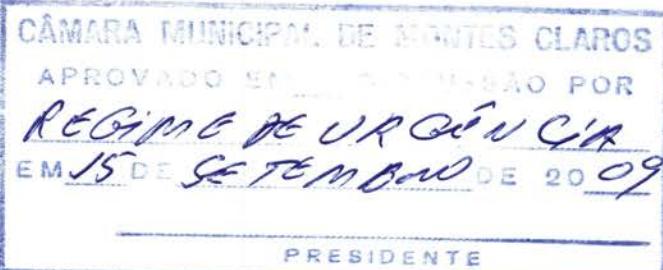
**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Junho de 2009.



ATHOS MAMELUQUE MOTA - Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em análise versa sobre Feiras Itinerantes.

As Feiras Itinerantes causam preocupação aos lojistas de todo o Brasil, não só pela concorrência desleal como também pela falta de proteção ao consumidor local. A norma vigente não satisfaz as exigências que devem ser atendidas com vistas a evitar prejuízos e outros danos de ordem material. Impor critérios para sua realização se faz necessário como medida preventiva de segurança aos nossos cidadãos.

Objetivamos apresentar uma norma adequada ao interesse local. A nova regra vem expressar clarividente o caráter das Feiras Itinerantes.

Por outro lado, a iniciativa busca também servir de incentivo aos lojistas de Montes Claros permitindo a participação destes durante a realização das feiras itinerantes.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Legislação que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Mediante o exposto solicitamos aos nobres Membros do Poder Legislativo Municipal, que aprovem a matéria inclusa, por haver interesse público e social existente.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Junho de 2009.

  
ATHOS MAMELUQUE MOTA - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 074/2009 QUE “Dispõe sobre Feiras Itinerantes e Contém Outras Providências.”, de autoria do Vereador Athos Mameluke Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim regulamentar as feiras itinerantes no Município de Montes Claros.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de agosto de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**PROJETO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2009 QUE  
“DISPÕE SOBRE FEIRAS ITINERANTES E CONTÉM OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS” DE AUTORIA DO VEREADOR ATHOS  
MAMELUQUE MOTA.**

*(Assinatura de Athos Mameluke Mota)*  
Páscua 01/09/2009

**Art. 1º** - Acrescenta inciso VI ao artigo 4º do projeto de Lei nº 074/2009 que Dispõe sobre feiras itinerantes e contém outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. – 4º....***

***VI - Páscoa.***

**Art. 2º** - Altera a redação do artigo 8º do projeto de Lei nº 074/2009 que Dispõe sobre feiras itinerantes e contém outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 8º. As Feiras Itinerantes terão duração máxima de 07 (sete) dias, com horário de funcionamento das 12:00 h (doze horas) às 22:00h (vinte e duas horas).***

**Art. 3º** - Altera a redação do inciso I e acrescenta inciso V ao artigo 7º do projeto de Lei nº 074/2009 que Dispõe sobre feiras itinerantes e contém outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 7º. ....***

***I — apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Projeto Técnico de Segurança assinado por engenheiro aprovado pelo Corpo de Bombeiros, Certificados de Vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;***

***(...)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*V - Disponibilizar local para stands dos órgãos de fiscalização municipal, estadual e federal;*

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de agosto de 2009.

Vereador   
**Athos Mameluque Mota**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2009 QUE DISPÕE SOBRE FEIRAS ITINERANTES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Vereador Athos Mameluque Mota.

Emenda enviada à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

As Emendas em comento têm por escopo acrescentar inciso IV ao artigo 4º, alterar a redação do artigo 8º, alterar a redação do inciso I do artigo 7º e acrescentar o inciso V ao mesmo artigo 7º do citado projeto.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa nas referidas emendas, razão pela qual somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 03 de setembro de 2009.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "LB".  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 074/2009

AUTOR: Vereador Athos Mameluke Mota

MATÉRIA: Dispõe sobre Feiras Itinerantes e Contém Outras Providências.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/09/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/09/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

As Emendas propostas ao PL nº 74/2009 têm por finalidade acrescentar o inciso IV ao artigo 4º, incluindo no rol de datas comemorativas a Festa da Páscoa; alterar a redação do artigo 8º, modificando a duração máxima das feiras itinerantes de 10 (dez) dias para 07 (sete) dias; alterar a redação do inciso I do artigo 7º, exigindo, além dos requisitos já previstos para a realização das feiras, a apresentação de Projeto Técnico de Segurança assinado por engenheiros e aprovado pelo Corpo de Bombeiros; acrescentar o inciso V ao mesmo artigo 7º, obrigando as feiras itinerantes disponibilizar local para stands dos órgãos de fiscalização municipal e estadual e federal.

Sendo assim, esta Comissão verifica que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

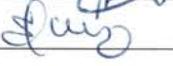
#### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade das Emendas ao PL 74/2009.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_ 



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 074/2009**

**AUTOR:** Vereador Athos Mameluke Mota

**MATÉRIA:** Dispõe sobre Feiras Itinerantes e Contém Outras Providências.

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/06/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/08/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, dispõe sobre a regulamentação de feiras itinerantes, no âmbito do Município de Montes Claros.

Nos termos do parecer da Assessoria Legislativa desta Casa, “Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto de lei, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.”

**III – CONCLUSÃO**

Sendo assim, esta Comissão acompanha o parecer da Assessoria Legislativa, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_   
Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_   
Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_ 